



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

união estável, baseado em fotos buscadas nas redes sociais que demonstram tão somente a existência de um relacionamento entre adultos, protocolou a presente ação de improbidade.”; g) “a petição inicial não traz qualquer indício da prática de nepotismo, tendo em vista a fartamente mencionada inexistência de união estável entre as partes, que restou demonstrada com pelos em não constituir família, corroborado pela oitiva das testemunhas ouvidas na fase investigativa.”; h) “impositiva a rejeição liminar da petição inicial pelo Juízo a quo, face a manifesta inexistente do ato de improbidade imputado, conforme inteligência do Art. 17, § 6º-B, vício que pode ser sanado pelo Tribunal.”; i) “nunca houve união estável entre os Apelantes, e sim um relacionamento amoroso sem compromissos recíprocos ou vontade das partes na constituição de família.”; j) “em seu depoimento pessoal, o primeiro Apelante foi incisivo ao afirmar que seu estado civil era de solteiro, restando, mais uma vez, externado a ausência de vontade de constituir família, requisito indispensável ao reconhecimento da união estável.”; k) “Ainda que existisse um namoro sério entre as partes, admitido apenas em atendimento do princípio da eventualidade, esse não pode se confundir com união estável, vez que o relacionamento dessa natureza é caracterizado pela durabilidade razoável, publicidade notória, respeito, compartilhamento de viagens, passeios, finais de semana, mas sem comprometimento e objetivo de casamento.”; Ao final, “requer digne-se essa Colenda Turma, seja conhecido e provido o presente Recurso de Apelação, reformando a r. Sentença recorrida, com a consequente absolvição dos Apelantes, bem como, por acessórias, a exclusão da obrigação ao pagamento das multas exageradamente impostas.” O Ministério Público, ora apelado, apresentou as contrarrazões recursais. [4] A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial conhecimento e [5] parcial provimento do recurso, somente para ajuste de sanções. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) Inépcia da inicial; b) Nepotismo; c) Dosimetria das sanções. 1. DA INÉPCIA DA INICIAL Os Apelantes sustentam que a petição inicial não preenche os requisitos de admissibilidade processual, sendo inepta: “impositiva a rejeição liminar da petição inicial pelo Juízo a quo, face a manifesta inexistente do ato de improbidade imputado, conforme inteligência do Art. 17, § 6º-B, vício que pode ser sanado pelo Tribunal.” A tese não comporta acolhimento. Estabelece o § 1º, do artigo 330 do Código de Processo Civil, as hipóteses em que a petição inicial será considerada inepta: “Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; (...) § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos